



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008308-96.2020.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: GIDION S/A TRANSPORTE E TURISMO

AGRAVADO: TRANSTUSA

DESPACHO/DECISÃO

I - Estado de Santa Catarina interpôs agravo de instrumento, em regime de plantão judiciário, da decisão correspondente ao evento 11 dos autos n. 5012500-55.2020.8.24.0038, que, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, em sede de ação declaratória ajuizada por Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda. e outro, deferiu, em parte, a medida liminar requerida, autorizando a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros pelas autoras, de acordo com as condicionantes fixadas pelo magistrado singular, a contar do alvorecer do dia de amanhã (13-04-2020).

Trata-se, originalmente, de ação declaratória ajuizada em 8-4-2020, por Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda. e Gidion S/A Transporte e Turismo, tendo por objetivo "declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade do inciso I do art. 2º do Decreto nº 515/2020, da alínea "d" do art. 7º do Decreto nº 525/2020, do art. 1º do Decreto nº 535/2020, do art. 1º do Decreto nº 550/2020, todos de autoria do Governador do Estado de Santa Catarina, bem como quaisquer outros que venham a ser editados e que tenham conteúdo equivalente aos decretos impugnados, assegurando-se às autoras o direito de prestar o serviço de transporte coletivo urbano no Município de Joinville, sem qualquer óbice do Estado de Santa Catarina" (Evento 1 - INIC1, dos autos n. 5012500-55.2020.8.24.0038). Para tanto, argumentaram as autoras a ausência de competência do Poder Público Estadual para regulamentar, em especial por decreto, a realização de atividades de interesse local, caso do transporte coletivo municipal de passageiros, serviço público essencial cuja competência normativa pertenceria ao Município. Destacaram, no mais, que a autorização da retomada gradual da atividade econômica no âmbito do Estado legitima a autorização pretendida para o retorno do serviço prestado pelas demandantes, cuja proibição atentaria contra as garantias constitucionais da liberdade de locomoção e do livre exercício da profissão, não apenas lhes trazendo inmensuráveis prejuízos financeiros e pondo em risco os empregos de seus colaboradores, ao inviabilizar o negócio das requerentes, mas vindo a prejudicar toda a população que depende do transporte público para a respectiva locomoção. Diante de tais argumentos, postularam a

concessão da tutela provisória para o fim de suspender a aplicação da norma estadual, pugnando, ao final, pela procedência da demanda nos moldes já mencionados.

Recebida a peça inicial, sobreveio a decisão agravada, prolatada em 10-4-2020, pelo magistrado Roberto Lepper, da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela postulada pelas autoras, mediante os seguintes termos (Evento 11, dos autos n. 5012500-55.2020.8.24.0038):

[...]

*Preenchidos, portanto, os requisitos legais, **defiro, em parte**, a reclamada tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do Decreto Estadual nº 515/20 (art. 2º, inc. I), e dos atos correlatos que a ele sobrevieram e sobrevierem, especificamente no que diz respeito à proibição, pelo Estado de Santa Catarina, de funcionamento do serviço de transporte coletivo urbano regido e concedido pelo Município de Joinville.*

***Indefiro** a pretensão de urgência (implícita nos pedidos formulados na peça portal) quanto à autorização de funcionamento das autoras com a venda embarcada de passagens e quanto ao funcionamento com veículos que não rodem com as janelas arriadas.*

As autoras permanecem obrigadas a: a) afixarem cartazes informativos dos cuidados nos seus ambientes sobre: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes; b) realizarem diariamente procedimentos que garantam a higienização dos veículos e ambientes de prestação de serviço, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como a desinfecção diária com álcool 70% ou produto antiviral semelhante, de maçanetas, corrimãos, interruptores, barreiras físicas usadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, máquinas de cartão, balcões, entre outros; c) disponibilizarem álcool gel 70% em todo veículo de transporte coletivo; d) informarem aos colaboradores acerca da importância de uso dos EPIs apropriados e de cuidados sanitários; e) proverem os lavatórios com sabonete líquido e toalha de papel; f) adotarem medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador e dos usuários (mantendo, sempre, todas as janelas dos ônibus abertas), providência que reputo necessária para evitar-se a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos trabalhadores tidos como grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento; g) priorizarem o trabalho remoto para os setores administrativos; h) os funcionários que mantenham contato direto com os usuários do serviço de transporte obrigatoriamente deverão usar máscaras e, no interior dos veículos, deverão ser mantidos, em pelo menos dois lugares, preferencialmente próximo da porta de embarque e de desembarque, vasilhames para o pronto uso dos ocupantes; que não poderão exceder o número de assentos instalados no habitáculo dos coletivos, sob pena de, desrespeitada essa ordem, serem as empresas penalizadas à ordem de R\$70.000,00/dia, cujo montante deverá ser canalizado ao combate do Covid-19. Restrições adicionais, caso necessárias, poderão ser determinadas pelo Executivo.

Por fim, considerando que se aproxima feriado religioso nacional,

durante o qual o transporte coletivo não se mostra necessário ao funcionamento de indústrias e de empresas em geral, modulo os efeitos desta decisão que passará a surtir seus efeitos tão somente a partir da próxima segunda-feira, dia 13.04.2020, às 05h00min.

Intimem-se imediatamente os autores, bem como o representante do Ministério Público.

Após, cite-se o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville.

O Estado de Santa Catarina, inconformado com tal decisão, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, possuir competência para a emissão de medidas restritivas de caráter sanitário e epidemiológico. Destacou, neste sentido, que a restrição à circulação do transporte coletivo é medida necessária para assegurar a eficácia do isolamento social no combate ao avanço da pandemia de COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nas políticas públicas de combate à disseminação do vírus. Assim, ressaltando a necessidade de proteção à saúde de toda a população catarinense, o que deve envolver a cooperação entre os entes públicos das diferentes esferas, e asseverando a possibilidade de efeito multiplicar da decisão de primeiro grau e o risco sanitário decorrente de seu cumprimento, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para, de pronto, sustar a eficácia da decisão recorrida, e a respectiva reforma, ao final.

II - Por presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade previstos nos arts. 1.015, I, e 1.107, ambos do CPC/15, conheço do recurso, destacando-se que o deferimento da medida liminar em primeiro grau de jurisdição, no curso do feriado vigente, e com cumprimento previsto para o início do dia de amanhã (segunda-feira, 13-4-2020), caracteriza situação de urgência a demandar a apreciação do recurso em regime de plantão, notadamente pelo tema em debate, com repercussão direta sobre a saúde pública da coletividade catarinense.

III - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo fundado nos arts. 1.019, I, e 995, parágrafo único, todos do CPC/15.

Da interpretação conjugada desses dispositivos extrai-se que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: fundada possibilidade de acolhimento do recurso pela câmara competente (correspondente ao que a legislação pretérita nomeava relevância da fundamentação), e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão agravada até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

A princípio cabe observar que, nesta fase incipiente do procedimento recursal, em que a cognição é apenas sumária, a análise dá-se de forma superficial, de modo a verificar eventual desacerto da decisão recorrida, tendo em vista que o exame aprofundado do mérito

recursal fica reservado ao órgão jurisdicional coletivo (uma das Câmaras de Direito Público), já com a resposta e os elementos de prova da parte agravada.

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à decisão de primeiro grau que, deferindo, em parte, a medida liminar pleiteada pelas autoras, suspendeu os efeitos do Decreto Estadual nº 515/20 (art. 2º, inc. I), e dos atos congêneres que a ele sobrevieram ou ainda por virem, especificamente no que diz respeito à proibição, pelo Estado de Santa Catarina, de funcionamento do serviço de transporte coletivo urbano regido e concedido pelo Município de Joinville.

Defende o Estado recorrente sua competência para a emissão da norma em destaque e das que vieram e venham a lhe suceder na matéria em debate, destacando a necessidade de restrição à circulação do transporte público de passageiros com o fim de conter o avanço da epidemia de COVID-19, causada pela propagação do contágio do coronavírus.

Analisados os autos nesta etapa de análise perfunctória, constata-se que estão devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido pelo recorrente.

Salienta-se, num primeiro momento, que o Decreto n. 515, de 17 de março de 2020, ao declarar a situação de emergência em todo o território catarinense, não visa, em seu art. 2º, I, invadir a competência municipal para regulamentação de interesses locais, pois não tem por objetivo normatizar/regulamentar a atividade de transporte municipal de passageiros em si, e tampouco a concessão da atividade pelo Município. Mas, ao suspender, no âmbito do Estado de Santa Catarina "a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros", o faz expedindo norma de caráter sanitário e epidemiológico com o fim superior de combater o acentuado avanço da epidemia de COVID-19 em solo estadual.

Na mesma linha do Decreto n. 515/2020, encontram-se aqueles que lhes sucederam, - os Decretos n. 525/2020, n. 535/2020, n. 550/2020 -, todos eles mantendo a restrição mencionada, e, por fim, o Decreto n. 554, este datado de 11-4-2020, que, dentre outras medidas, prorroga, até 30-4-2020, a suspensão da circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para os cuidados de saúde e assistência pública, sendo que no art. 24 define como concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII).

Aos Municípios, portanto, neste caso, compete apenas suplementar as diretrizes gerais traçadas pela União e pelos Estados-membros, adequando-as ao interesse local, porém, sem irem de encontro às normas federais e estaduais.

A respeito, impõe-se trazer à luz trecho de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 8-4-2020 pelo Ministro Alexandre de Moraes, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 672, assim esclarecendo:

[...]

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulamentam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

Nesse contexto, é juridicamente possível a utilização do presente mecanismo de Jurisdição Constitucional, pois, caberá, preventivamente, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal, pois como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, a “injustificável inércia estatal” ou “um abusivo comportamento governamental” justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário” (Pleno, ADPF 45, j. 29-4-2004).

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde

pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País. Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional

exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. (destacou-se)

Como se vê, do cotejo entre a orientação da Suprema Corte e os atos normativos que tem sido expedidos pelo Governador do Estado de Santa Catarina no intuito de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, enquanto traça estratégias de sobrevivência à pandemia de COVID-19, verifica-se que o Estado nada mais tem feito do que exercer sua competência normativa de traçar diretrizes gerais a serem seguidas em seu território, impondo as medidas de isolamento/distanciamento social que, de acordo com seus estudos técnicos e amparado em evidências científicas de organismos inclusive internacionais, tem considerado como mínimas ao enfrentamento dos riscos à saúde pública.

Aliás, é preciso ressaltar que o Estado, em que pese a existência, inclusive, de críticas de algumas entidades de saúde e de representação da sociedade no que tange à flexibilização das medidas de isolamento social (cujo debate aqui não encontra espaço) já vem, paulatinamente, autorizando a retomada das atividades de diversos setores/ramos da economia, deixando a cargo dos municípios a adoção de medidas mais restritivas naqueles em que estas se mostrarem necessárias, ao mesmo tempo em que vem monitorando o comportamento da curva de contágio e de mortalidade.

O Estado, portanto, já vem adotando medidas mais flexíveis, a fim de que os municípios, suplementando as diretrizes estaduais de acordo com o interesse local, adotem medidas mais restritivas conforme sua necessidade e conveniência.

Inadmissível, no caso, é que os municípios adotem medidas mais brandas que o ente estatal, indo na contramão da preservação da saúde pública e proteção à vida das pessoas.

O contexto exige uma atuação coordenada entre Estado e Municípios, mesmo porque não se pode considerar que o deferimento da medida pretendida em primeiro grau restrinja-se a questão de mero interesse local, porquanto, vindo a ocorrer uma superlotação dos leitos hospitalares existentes em Joinville, certamente haverá o remanejamento de pacientes para unidades hospitalares de outros municípios do Estado e, a depender da situação futura, colocando em colapso todo o sistema de saúde estadual, cujas consequências serão gravíssimas e, quiçá, incontornáveis.

Merece prestar atenção, ainda, que o próprio município de Joinville não se insurgiu contra as medidas adotadas pelo Estado.

E isto porque o momento, a bem da verdade, pede prudência, muita cautela, e não o contrário.

Os dados atualizados da evolução da epidemia no Estado, divulgados diariamente, mostram que Joinville encontra-se no TOP 3 dos municípios de Santa Catarina com mais casos confirmados de COVID-19, dividindo a terceira colocação com Balneário Camboriú, logo atrás de Blumenau (2º posição) e Florianópolis (1º lugar).

A curva de contágio é exponencial e dinâmica, comportando-se de forma extremamente sensível ao endurecimento ou afrouxamento das medidas de isolamento social e de restrição à circulação de pessoas, o que denota o potencial danoso advindo de uma eventual aceleração substancial de contágios no município mais populoso de Santa Catarina, que possui hoje uma população estimada de 590 mil habitantes.

Neste contexto, não se pode ignorar a possível influência que a liberação do transporte municipal/intermunicipal pode ocasionar no índice de contágio do coronavírus, causador da Covid-19.

Trata-se, pois, de uma atividade que, inegavelmente, fomenta a aglomeração de pessoas em espaços que não respeitam as distâncias de segurança recomendadas pelas autoridades de saúde, e isto ainda que a lotação dos veículos ficasse restrita ao número de assentos disponíveis.

Não se descuida da necessidade de locomoção da população, nem se trata de fechar os olhos às consequências econômicas que a pandemia tem acarretado às autoras, seus funcionários, e a todo o povo não só catarinense, mas brasileiro, crise esta que tem afetado de forma generalizada a maior parte das nações do globo, mas, sim, de priorizar a preservação da saúde e da vida, ciente o próprio Poder Público de que as medidas amargas experimentadas agora objetivam minimizar danos futuros, os quais, se não contidos agora, podem culminar em realidade bem pior que a hodierna, o que deve ainda ser internalizado por parte da população e do ramo empresarial.

Não convém, por isso, no atual cenário, a liberação das atividades almeçadas pelas autoras, notadamente quando a alta concentração e a dinâmica da circulação de pessoas inerente ao transporte público, aliadas à dificuldade de fiscalização e até mesmo de implementação das condições impostas pelo magistrado de primeiro grau na decisão recorrida, além de acelerar a disseminação do vírus, não permitira sequer a adoção de estratégias de rastreamento e monitoração de usuários infectados.

Basta um olhar atento às situações experimentadas, por exemplo, por São Paulo e Rio de Janeiro, que, não obstante as medidas de isolamento/distanciamento social adotadas, tem mantido em atividade o transporte público.

Se o remédio prescrito pelo Poder Público é amargo, é preciso salientar que, quanto maior consciência, respeito e disciplina demonstrar a população em relação às medidas sanitárias adotadas, mais rápida será a superação do cenário que se apresenta sem que tenhamos que experimentar a tormentosa realidade de outras nações que preferiram empregar medidas brandas e menos prudentes no início e, no presente, passam por restrições ainda maiores e mais duradouradas que as determinadas em nosso território, por terem se deparado com um cenário antes só concebido na ficção. Quem, de sã consciência, imaginaria estar assistindo a viaturas policiais transportando cadáveres para cremação em outros lugares, face à exaustão do serviço funerário local, a exemplo da Itália, apenas para ficar em um país desenvolvido e de primeiro mundo? Ou a cenas como as proporcionadas recentemente em cidades do Equador?

A par de todas considerações já traçadas, fato é que definir as atividades que devem continuar operando e quais ainda devem permanecer suspensas, salvo eventuais excessos e arbitrariedades cometidas pela administração, que eventualmente transpusessem os parâmetros da conveniência e oportunidade, é tarefa do Administrador Público, de acordo com os estudos técnicos de lhe servem para avaliar os riscos à saúde decorrentes do retorno de cada atividade, traçando as estratégias do Poder Público para o combate à epidemia, mormente quando pautado pelo princípio da precaução e da preservação da saúde e da vida, não cabendo ao Judiciário, no caso, substituir-se ao administrador, para, desprovido de bases técnicas e científicas específicas, afrouxar as medidas de isolamento e de circulação de pessoas, o que pode, em médio prazo, acarretar um risco à estrutura de acesso à saúde disponibilizada pelo Estado e à própria saúde da população, colocando a perder todas as medidas já adotadas, o trabalho empreendido e os sacrifícios já suportados pelo povo catarinense para sobreviver à epidemia.

À luz dessas considerações, visualizando relevância na fundamentação do recurso (*fumus boni juris*), concluo pela existência de desacerto na decisão recorrida, de cuja execução deriva o dano de difícil reparação a que se sujeita o ente público recorrente, circunstâncias que

conduzem ao deferimento do efeito suspensivo postulado na petição de recurso, para sustar os efeitos da decisão impugnada até sobrevir apreciação definitiva do presente recurso.

IV - Ante o exposto, por presentes os requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, defiro o efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante, para o fim de sustar a eficácia da decisão combatida até o julgamento definitivo do presente recurso pelo órgão jurisdicional colegiado competente.

Comunique-se, **com urgência**, o juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ZANELATO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **74665v53** e do código CRC **3d4a4d31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ZANELATO
Data e Hora: 12/4/2020, às 21:55:52

5008308-96.2020.8.24.0000

74665 .V53